



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076352-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante SIMCRED FRANCA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, é agravado LUISMAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076352-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SIMCRED FRANCA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

AGRAVADO: LUISMAR DE OLIVEIRA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE FRANCA

VOTO Nº 15.113

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA QUE APENAS FEZ MENÇÃO À DECISÃO ANTERIOR. VERDADEIRO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. *A decisão impugnada (fls. 347/249 da origem) cuidou apenas de fazer referência à decisão anterior, a qual já havia reconhecido a aplicação do prazo prescricional decenal à hipótese de ajuizamento de ação monitória fundada em inadimplemento contratual. Não houve interrupção do prazo para apresentação de agravo de instrumento, interposto de forma intempestiva contra a decisão anteriormente proferida. De toda forma, deve-se observar que ainda que se cogitasse conhecer do recurso, o prazo prescricional aplicável em hipótese de inadimplemento contratual era mesmo o decenal, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Ademais, o recurso também não comportava ser conhecido para que se declarasse a prescrição dos pedidos formulados pelo agravado (fl. 23). Ainda que aplicado o prazo decenal, eventual reconhecimento de prescrição está pendente de análise pelo juízo de origem, de forma que sua apreciação pela Turma julgadora, neste momento processual, ensejaria inadmissível supressão de instância.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMCRED FRANCA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA no âmbito da ação monitória que lhe move LUISMAR DE OLIVEIRA.

A ré ofertou agravo de instrumento (fls. 1/25), insurgindo-se contra decisão que manteve o reconhecimento do prazo prescricional decenal para hipóteses de inadimplemento contratual. Ressaltou que: " É cristalino o entendimento de que o caso em apreço não está sujeito à prescrição decenal, uma vez que a presente demanda foi capitulada como Ação Monitória, a qual possui o prazo prescricional de 5 (Cinco) anos. (...) Ademais, a alegação do

Agravado de que houve um acordo extrajudicial e ali interrompeu o prazo da prescrição não se sustenta, haja vista que não há comprovação da formalidade acordada entre as partes, porque inexistente débito em aberto."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 347/349 da origem):

"Vistos.

Folhas 335/343: Não há qualquer equívoco. O que determina a prescrição, em regra, é o direito material/fundamento invocado e não a via processual utilizada.

(...)

Folhas 344/346: Então, esclareça a parte autora o real período cobrado, juntando cálculo que represente, com exatidão, o valor pretendido (desde 2017).

Intimem-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 29/30).

O RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

A decisão impugnada (fls. 347/249 da origem) cuidou apenas de fazer referência à decisão anterior, a qual **já havia reconhecido a aplicação do prazo prescricional decenal à hipótese de ajuizamento de ação monitória fundada em inadimplemento contratual.**

Aliás, a própria agravante, em petição posterior, reconheceu tal fato (fl. 336 da origem):

I - DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL DIREITO PLEITEADO PELO REQUERENTE

Conforme Decisão proferida às fls. 332, foi proferido o entendimento de que: "A pretensão se funda, propriamente, em inadimplemento contratual cujo prazo prescricional é decenal e não quinquenal.", senão vejamos:

Referida decisão foi publicada em 23/09/2024 (fl. 334 da origem) e dela não se verificou qualquer insurgência:

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0843/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/09/2024. Considera-se a data de publicação em 23/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Ou seja, o presente recurso volta-se contra decisão em sede de pedido de reconsideração – ainda que assim não tenha sido denominado.

Uma vez que não se verificou recurso da parte agravante em momento oportuno, operou-se a preclusão temporal. **O pedido de reconsideração não interrompe, suspende ou reabre o prazo recursal. Por isso, tem-se por intempestivo o presente recurso.**

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, com destaque às ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. **Agravante que pugna pela reforma da r. decisão agravada, que apenas manteve a decisão anterior. Não houve interrupção do prazo para apresentação de agravo de instrumento, interposto de forma intempestiva contra a decisão anteriormente proferida. Preclusão temporal reconhecida. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**" (Agravado de Instrumento 2273480-56.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 30/09/2024)*

*"AGRAVO INTERNO – apresentação em relação à decisão monocrática pela qual não foi conhecido o agravo de instrumento (interposto em face da decisão pela qual o juiz manteve decisão anterior de indeferimento da penhora sobre o faturamento da agravada) por intempestividade – decisão que merece ser mantida – **pedido de reconsideração apresentado pela agravante que não interrompeu ou suspendeu o prazo para o manejo do agravo de instrumento – intempestividade patenteada – agravo interno desprovido.**" (Agravado Interno Cível nº 2131449-13.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 22/07/2024)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido do executado para que a penhora se dê em seu endereço e para que ele figure como depositário fiel do bem – Insurgência do executado - Recurso que não pode ser conhecido, em razão da sua intempestividade - **Pedido de reconsideração apresentado por terceiro que, segundo entendimento consolidado perante o C. Superior Tribunal de***

Justiça, e também neste Tribunal, não suspende, tampouco interrompe o prazo para interposição de recurso - Decisão efetivamente atacada pelo executado, sobre a qual o recorrente foi intimado em 01.02.2024 - Recurso interposto apenas em 04.03.2024 - Intempestividade configurada - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento nº 2054402-60.2024.8.26.0000, Relator Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 04/07/2024)

*“Contratos bancários. Ação de revisão contratual c.c. reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença. Requerimento, formulado pelo espólio exequente, de levantamento dos valores depositados nos autos. Determinação de que o crédito exequendo seja objeto de sobrepartilha. **Pedido de reconsideração. Indeferimento. Recurso intempestivo.** O inconformismo do exequente é dirigido à decisão que determinou a sobrepartilha do crédito exequendo depositado nos autos. Sucede que aquela decisão foi publicada em 02/04/2024. O recurso, no entanto, foi interposto tão-somente em 14/06/2024, muito tempo depois do decurso do prazo legal. Ora, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Dessa forma, operou-se a preclusão. Agravado não conhecido.”* (Agravado de Instrumento nº 2173033-60.2024.8.26.0000, Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 25/06/2024).

De toda forma, deve-se observar que ainda que se cogitasse conhecer do recurso, a prazo prescricional aplicável em hipótese de inadimplemento contratual era mesmo o decenal.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do EREsp n. 1.280.825/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27/06/2018, cuja ementa a seguir se destaca:

“EMBARGOS DE RESPONSABILIDADE DIVERGÊNCIA CIVIL. EM PRESCRIÇÃO RECURSO DA ESPECIAL. PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA. (...). 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo 'reparação civil' não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.”

Na mesma esteira, confira-se precedente da C. 32ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, quando da apreciação da Apelação Cível 1017925-22.2019.8.26.0100, relator o Desembargador LUIS FERNANDO NISHI, julgado em 15/02/2022, destacando-se a seguinte ementa:

*"APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – Restituição de valores pagos em razão de contratos de prestação de serviços advocatícios – Obrigação expressamente prevista em contrato para a hipótese de cancelamento das arrematações que ensejaram a contratação dos serviços da ré – **PRESCRIÇÃO – Aplicação do prazo decenal do artigo 205 do Código Civil, por se tratar de ação fundada em inadimplemento contratual – Precedente do C. STJ – Não incidência do prazo trienal, por não se tratar de ação fundada em reparação civil - Prescrição inexistente - Recurso improvido.**"*

Por fim, o recurso também não comportava ser conhecido para que se declarasse a prescrição dos pedidos formulados pelo agravado (fl. 23).

Mesmo que aplicado o prazo decenal, eventual reconhecimento de prescrição está pendente de análise pelo juízo de origem (conforme se depreende da decisão de fl. 332 daqueles autos), de forma que sua análise pela Turma julgadora, neste momento processual, ensejaria inadmissível supressão de instância.

Concluindo-se, deixo de conhecer do recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO
do recurso interposto.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**